



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ESMAR FERREIRA DA SILVA NETO

**ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL:
DAS RESPONSABILIDADES AS PUNIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO**

Tubarão
2011

ESMAR FERREIRA DA SILVA NETO

**ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRAACIONAL:
DAS RESPONSABILIDADES AS PUNIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Alex Sandro Sommariva, Esp.

Tubarão

2011

ESMAR FERREIRA DA SILVA NETO

**ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACONAL:
DAS RESPONSABILIDADES AS PUNIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 07 de junho de 2011.

Professor e Orientador Alex Sandro Sommariva, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Denise Silva de Amorim Faria, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Marcus Pizzolo, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à Laís, minha namorada, pelo apoio, incentivo, carinho, compreensão e por estar sempre ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que me guiou neste caminho.

Aos meus pais que me deram sugestão, estímulos e dedicação para que este momento se tornasse realidade.

Ao orientador pelo seu conhecimento para me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho.

“Só engrandecemos o nosso direito à vida cumprindo o nosso dever de cidadãos do mundo.” (Mahatma Gandhi)

RESUMO

Crianças e Adolescentes são sujeitos de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – que foi criado com a finalidade de proteger integralmente os menores brasileiros e garantir os direitos dispostos na legislação especial prevista na Constituição Federal. No Estatuto da Criança e do Adolescente constam as medidas sócias educativas que são praticadas com o adolescente autor de ato infracional, de modo que insira o mesmo no âmbito familiar e social. No entanto, os objetivos do Estatuto não são eficazes para a redução desses atos praticados pelas crianças e adolescentes. Desta forma, o presente estudo tem a finalidade de analisar as medidas aplicadas pelo ECA e identificar possíveis melhorias nas mesmas para reduzir o número de delitos cometido por crianças e adolescentes. Para isso foram realizadas análises bibliográficas com autores que analisam o Estatuto da Criança e do Adolescente e identificam as falhas, criticam e sugerem melhorias para este problema social. Por fim esta análise demonstra que as medidas sócio-educativas apenas, não são suficientes para evitar que as crianças e adolescentes pratiquem o ato infracional, para tanto são necessárias medidas mais coercitivas, implementação de medidas preventivas e aperfeiçoamento do ECA de modo a responsabilizar o menor por seu delito e reinceri-lo na sociedade com valores éticos e morais.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Crianças e adolescentes. Ato infracional.

ABSTRACT

Children and adolescents are subjects of protection of the Child and Adolescent - ACE - which was created in order to fully protect the Brazilian minors and ensure the rights set forth in the special legislation required by the Constitution. No statute of Child and Adolescent educational partners listed measures that are practiced with the teen author of the infraction, so enter it in the family and society. However, the objectives of the Statute are not effective at reducing these acts committed by children and adolescents. Thus, this study aims to examine the measures implemented by ECA and to identify possible improvements in them to reduce the number of crimes committed by children and adolescents. For this analysis was performed literature with authors who analyze the Statute of Children and Adolescents and identify faults, criticize and suggest improvements to this social problem. Finally this analysis demonstrates that the socio-educational measures just are not enough to prevent children and teenagers committing the offense for much more coercive measures are necessary, implementation of preventive measures and improvement of the ECA in order to hold the lower for his offense and it reinceri society with ethical and moral values.

Key words: Status of Children and Adolescents. Children and adolescents. Offense.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

DJUC – Departamento de Justiça e Cidadania

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA..... | 11 |
| 1.2 JUSTIFICATIVA..... | 12 |
| 1.3 OBJETIVOS..... | 13 |
| 1.3.1 Geral | 13 |
| 1.3.2 Específicos | 13 |
| 1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS..... | 13 |
| 1.6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS..... | 14 |
| 1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS | 15 |
| 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS | 16 |
| 2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 | 17 |
| 2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA..... | 17 |
| 2.2.1 Evolução histórica dos direitos fundamentais dos menores | 18 |
| 2.2.2 Princípios gerais do estatuto da criança e do adolescente | 20 |
| 3. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL | 22 |
| 3.1 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS..... | 23 |
| 3.1.1 Da advertência | 25 |
| 3.1.2 Da obrigação de reparar o dano | 25 |
| 3.1.3 Da prestação de serviços a comunidade | 26 |
| 3.1.4 Da liberdade assistida | 27 |
| 3.1.5 Do regime de semiliberdade | 28 |
| 3.1.6 Da internação | 29 |
| 3.2 REMISSÃO | 30 |
| 3.3 ESTABELECIMENTOS PARA MENOR INFRATOR | 31 |
| 3.3.1 Centro de internamento provisório | 33 |
| 3.3.2 Abrigo para crianças e adolescentes | 34 |
| 3.4 EXECUÇÃO..... | 36 |
| 4. RESPONSABILIDADE | 39 |
| 4.1 RESPONSABILIDADES DOS ADOLESCENTES | 39 |
| 4.2 INEFICÁCIA DA PUNIBILIDADE SOBRE OS MENORES INFRADORES..... | 41 |

| | | |
|--------------|--|-----------|
| 4.2.1 | Desestrutura familiar e social | 42 |
| 4.2.2 | Reincidência | 44 |
| 4.2.3 | Ineficácia das medidas sócio-educativas | 45 |
| 4.2.4 | Punição branda | 46 |
| 4.2.6 | Aumento da criminalidade juvenil – Impunidade | 47 |
| 4.2.7 | Propostas de resolução deste problema social | 48 |
| 5 | CONCLUSÃO | 50 |
| | REFERÊNCIAS | 52 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda as responsabilidades e as punições previstas aos adolescentes autores de ato infracional, analisando as medidas sócio-educativas a eles aplicadas. Isso porque a aplicação das medidas cabíveis costuma se dar de forma muito branda e protetora, o que pode ser visto como um problema, em se considerando um aumento cada vez maior, de crimes brutais praticados por adolescentes.

Esta pesquisa bibliográfica visa explicitar e analisar se as medidas que estão sendo aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como de caráter sócio-educativo, cumprem a finalidade para que foram criadas, que seria a ressocialização e reintegração do adolescente infrator na sociedade.

A presente análise bibliográfica busca analisar o que está sendo feito para prevenir e tratar esse tipo de delinquência, já que muitos autores criticam as atuais medidas e nos mostram o crescimento frequente dessas atitudes.

Acredita-se que este tema tem grande importância, pois o tratamento dado às crianças e adolescentes poderá afetar a sociedade influenciando no futuro. Isso quer dizer que se trata de um problema da sociedade, e não que só diz respeito apenas à uma parte da população que está em contato com estes menores, de qualquer forma, a população será afetada pela delinquência juvenil, direta ou indiretamente.

Conforme prevê a Constituição Federal, a responsabilidade pelas crianças e adolescentes é da família, da sociedade e do Estado, sendo dever de todos, dar-lhes total assistência, assim, esta discussão deve ser do interesse da sociedade e do governo.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A menoridade penal atua para os indivíduos que possuem idade

inferior a 18 anos, estes possuem uma legislação especial.

A violência entre os adolescentes tem crescido significativamente, de modo que estes se assemelham aos adultos em seus atos delitivos, conscientes, do que querem fazer, e não sendo produtos indefesos de uma situação social que os esquece. Estes por não terem uma punição mais rigorosa acreditam estar em uma terra sem leis, sendo assim protagonistas da violência do dia-a-dia.

Segundo Santos (2005), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu em 1990, para auxiliar no desenvolvimento social dos menores, atualmente não desempenhando com eficiência o seu papel, deixando de lado o controle social da criança e do adolescente, principalmente ligado na violência e no uso e tráfico de drogas.

O fato de um menor infrator ser capaz de responder/assumir por determinadas responsabilidades sociais, comparado a um adulto como o direito ao voto e trabalhar com carteira assinada, o considera plenamente responsável por seus atos, desta forma podendo assumir seus crimes. A legislação especial direcionada ao menor infrator deveria aplicar medidas mais rígidas para mostrá-los a intensidade do seu delito?

1.2 JUSTIFICATIVA

Os adolescentes atualmente na sociedade vêm desempenhando o mesmo papel que os criminosos maiores de 18 anos, tratá-los com diferença não seria a medida mais adequada para solução desta violência social.

É de grande valia abordar este tema, pois os menores infratores estão cada vez mais cometendo crimes perante a sociedade, permitindo assim que os mesmos não venham a ter medo de serem punidos. O Código Penal trata os adolescentes como inimputáveis estando assim, aptos a seguir a lei 8.069/90 estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece medidas destinadas especialmente a esses menores, entretanto, não sendo suficientes para redução desta situação.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Geral

Apresentar medidas que disciplinem os menores infratores com base em uma legislação mais coercitiva.

1.3.2 Específicos

Verificar as responsabilidades e punições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente destinadas ao menor infrator;

Comparar as punições destinadas aos mesmos crimes para os menores infratores e os adultos.

1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Os termos utilizados no decorrer do trabalho estão constantes na problematização, objetivos e hipóteses sendo importante defini-los para um melhor entendimento.

Infrator: “É o marginal, indivíduo cuja personalidade deformada por fatores genéticos ou psicossociais, merece de qualquer forma, ser isolado do convívio social.” (QUEIROZ apud GRÜNSPUN, 1985, p 83-84).

Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 1º diz: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. (BRASIL..., 2001, p.3).

No artigo 2º sobre o adolescente: “Pessoa entre 12 anos e 18 anos de idade”. (BRASIL..., 2001, p.3).

Punir: Aplicar correção a; reprimir; submeter a pena; castigar. (FERREIRA, 2011, s/p).

1.5 HIPÓTESE

A adoção de medidas mais rigorosas pelo ECA, para punir melhor os adolescentes infratores poderá reduzir significativamente os crimes, pois os adolescentes passarão a receber um novo tratamento e um aumento nas penas.

1.6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para realização deste trabalho serão utilizados métodos e técnicas que proporcionaram facilidade e planejamento para execução da pesquisa, no momento de conhecer mais a fundo o assunto abordado.

O método tem como objetivo direcionar e é uma ferramenta que facilita o estudo, sendo ligação entre uma incerteza e a busca pelo conhecimento. Existem vários tipos e o autor da pesquisa seleciona o mais adequado para o seu tema, para então seguir uma linha de raciocínio.

O procedimento adequado à realização deste trabalho será o método monográfico, pois viabiliza um estudo contextualizado de determinados assuntos a fim de obter generalizações. Foi o melhor caminho para atingir o resultado.

A pesquisa apresentada dá ao conteúdo um embasamento teórico, orientando o trabalho e consultando informações em referências a respeito do tema que dêem veracidade e base para o conhecimento. Serão utilizados livros, dicionários, internet e monografias. Por isso, caracteriza-se esta como pesquisa bibliográfica que permitiu utilizar a experiência de outros

pesquisadores neste trabalho, garantido assim um conhecimento rápido e eficiente.

1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento da monografia foi estruturada em três capítulos e algumas seções.

Idéia geral do primeiro capítulo: trata da legislação especial contida na Constituição Federal, logo após e especifica adoção das medidas especiais conforme do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para o tratamento diferenciado sobre as crianças e adolescentes. Aborda também os Direitos Fundamentais dos menores e os Princípios Gerais do Estatuto.

Idéia geral do segundo capítulo: busca relatar a realidade da infância e adolescência e das legislações direcionadas a este público. Mostra as medidas sócio-educativas direcionadas para as criança e adolescentes, como punição pelos seus atos infracionais. Ressalta ainda, a remissão dos infratores desde as medidas sócio-educativas, até a internação em estabelecimentos para os adolescentes e os abrigos às crianças.

Idéia geral do terceiro capítulo: ressalta as responsabilidades dos adolescentes na sociedade, buscando uma análise da ineficácia da punibilidade sobre os menores e dos motivos da reincidência destes na prática de atos infracionais, mostrando o aumento da incidência desses delitos cometidos e sugerindo soluções para este problema social.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para Barroso (2006), a formação dos fundamentos que darão um suporte à criação de um Estado Constitucional Democrático, somente terá eficácia mediante a concretização dos direitos fundamentais. O resgate destes direitos, principalmente os de cidadania e os individuais, são impostos pela Constituição Federal de 1988, superando a intolerância e a autoridade do modelo que vigorava no país anteriormente.

Conforme Maliska (2001, p. 42): “Os direitos Fundamentais, portanto, possuem acento especial nos textos constitucionais, sendo elementos, caracterizadores da noção de constituição”.

Conforme Barroso (2006), é preciso investir na interpretação principiológica, com fulcro na ética, nos valores e na razão. A liberdade que o pensamento intelectual possui nos dias de hoje, ultrapassou o compromisso com apenas a legalidade Democrática, e também com emancipação e conscientização.

De acordo com Barroso (2006), no início do processo de urbanização, o Estado passou a ser responsável sobre o trabalho social com crianças e adolescentes, que antes era das instituições religiosas. Logo, nessa fase o termo “menor” era sinônimo de uma criança ou adolescente estar de alguma maneira em uma situação irregular.

Barroso (2006), retrata que por mais que a Constituição, nos fale da obrigação da proteção integral da criança, pela família e Estado, pode-se perceber que ocorre uma diferença entre as normas e a efetivação destas. A criação de uma lei não significa uma garantia automática desses direitos, e sim, uma alternativa para regular os conflitos existentes.

Para Barroso (2006), a fim de assegurar as garantias constitucionais, o Estado acabou propagando a violência, praticada pelas crianças e adolescentes sujeitas aos direitos previstos, devido à realidade estar longe ao que a constituição idealiza. Entretanto, com a cooperação entre Estado e as famílias da sociedade, se entende ser possível a eficácia desta lei.

Para tanto é preciso garantir a proteção necessária e acesso igualitário para a formação cultural, escola, saúde e lazer, que são seus direitos garantidos pela legislação.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Estado Democrático, segundo Barroso (2006), do Brasil busca tutelar os direitos fundamentais que a Constituição apresenta assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais da sociedade interna e internacional. A Constituição Federal do Brasil sofreu alterações/melhorias em 1988, onde passou a incluir novas medidas para garantir a segurança, a liberdade, o desenvolvimento, e a igualdade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil incluiu um conteúdo no artigo 227, que trata sobre os direitos da criança e do adolescente que dispõem da seguinte forma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL..., 2009, p.70).

Este dispositivo legal garante um tratamento especial aos que ele se refere através de políticas de responsabilidade do Estado.

2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

A Lei nº 8.069, de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que seu art. 1º destaca-se a proteção integral à criança e ao adolescente. A Constituição Federal de 1988, apoiada no art. 227

passa então, a deixar de discriminar como nas legislações anteriores o menor, que de tutela estatal, agora é um sujeito de direitos.

Destaca-se do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Considera-se criança para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos. E adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Conforme Saraiva (2003), reconhecendo-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deixando de ser objeto de medidas de tutela estatal para se tornarem titulares de direitos fundamentais à proteção integral. Com base no art. 3º deste Estatuto:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 2001, p.3).

Então, crianças e adolescentes já não podem ser mais considerados incapazes ou pessoas incompletas, mas sim pessoas que estão em desenvolvimento.

2.2.1 Evolução histórica dos direitos fundamentais dos menores

De acordo com o Manual do promotor de justiça da infância e da juventude, do Centro de Apoio da Infância e Juventude (SANTA CATARINA..., 2008), as medidas de proteção aos menores revelam-se a partir da publicação da Constituição Federal de 1988. Durante a Constituição Imperialista de 1824 e a Constituição Republicana de 1891, que foi um período de omissão à proteção aos direitos da criança e do adolescente, estes eram objetos de proteção do Estado e sem direitos.

Segundo estudos sobre a história do país percebe-se que, na época da escravidão foi quando surgiram as primeiras leis nacionais de proteção as crianças e adolescentes. Primeiramente, através do Senado que, em 1860,

aprovou uma lei que vetava a venda de escravos resultante na separação das famílias, pais e filhos.

Com os movimentos abolicionistas em 1871, foi criada a Lei do Ventre Livre, conhecida como a primeira lei de proteção à infância, na qual as crianças, nascidas de mãe escrava a partir daquela data, teriam liberdade. Porém, esta mesma lei facultava aos senhores da época, o uso da mão-de-obra destas crianças até completarem 21 anos de idade, considerada assim, apenas um marco legislativo na proteção.

Em 1927 foi criado o Código de Menores, conforme Nogueira (1991), tendo foco na criança e no adolescente abandonado ou infrator. Por sua vez este não tinha um caráter social, apenas legislativo que isentava o adolescente de qualquer responsabilidade penal. Já em 1934, a proteção ao menor, passou a ter cunho constitucional conforme a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil no seu art. 121, § 1º, “d”, que vetava o trabalho ao menor de quatorze anos, trabalho noturno ao menor de dezesseis e o realizado em indústrias insalubres ao menor de dezoito anos. Com a promulgação da Constituição de 1937 no seu art. 127, o Estado era obrigado a proteger os menores desamparados assegurando condições de bom desenvolvimento.

O Código de Menores, conforme Nogueira (1991), foi substituído pelo Estatuto da Criança e do adolescente no Ano Internacional da Criança, com grandes promessas de melhor proteção ao menor.

Nogueira (1991), retrata o assunto como algo sério e prioritário, que foi alvo de grandes discussões entre especialistas, e que nunca antes, havia sido enfrentado com devida seriedade pelos governantes e a sociedade. Sua gravidade não é desconhecida pelas autoridades, pois é visível e comentada em inúmeras oportunidades, sendo assunto bastante debatido por especialistas e suas conclusões são muitas vezes desconsideradas, após encaminhadas aos governantes, sem ser dada a devida importância.

De acordo com o autor acima é preciso encontrar a devida receptividade por parte dos governantes para ter eficácia na aplicação das normas. Para ele:

Infelizmente, é de se admitir que não adianta conhecer profundamente a problemática do menor e apresentar soluções, se o

indiferentismo dos responsáveis e da própria comunidade não chega a ser sensibilizado para que algo de positivo seja feito em seu benefício.(NOGUEIRA, 1991 p.4).

Para Nogueira (1991), o próprio estado destina verbas insuficientes à assistência ao menor, ao mesmo tempo em que faz gastos desnecessários. E é essa má administração e utilização do dinheiro público a consequência da mentalidade egoísta de nossos governantes.

Assim a assistência ao menor, tem sido deixada para segundo plano. É verdade também, que o Estado por si só, não resolve os problemas sociais sozinho. Nesse sentido, é essencial a participação da comunidade com a conscientização do povo.

Para tanto é necessário uma ação conjunta da sociedade com o governo para eficácia da aplicação dos direitos fundamentais e de medidas sócio-educativas com um mínimo de proteção necessária, em aspectos como saúde, escola, formação cultural integral, integração com a comunidade sem qualquer forma de discriminação.

2.2.2 Princípios gerais do estatuto da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente é baseado em alguns princípios, que orientam a aplicação dos direitos do menor e que servem de base ao intérprete.

Sendo assim, podemos elencar os principais princípios que regulam o Estatuto da Criança e do Adolescente, citados adiante conforme Nogueira (1991).

Encontrado no artigo 54, I a VII, temos o *princípio da prevenção geral*, que fala do dever do Estado de garantir ao menor as necessidades básicas para o seu desenvolvimento, e também de prevenir as violações desses direitos.

O *princípio da prevenção especial* abrange sobre o dever do Poder Público de regular as diversões públicas, informando a faixa etária a que se recomendem, sobre locais e horários adequados, com base no artigo 74.

O *princípio de atendimento integral*, por sua vez, prevista no artigo 3º, 4º e 7º, diz respeito aos direitos do menor, como a saúde, ao lazer, ao esporte, necessários para seu pleno desenvolvimento.

O *princípio da garantia prioritária* consiste em receber proteção e socorro independentemente das circunstâncias, e também a preferência na execução das políticas sociais públicas nas áreas com relação à infância e juventude.

O *princípio da proteção estatal*, de acordo com seu artigo 101, fala que através de programas de desenvolvimento, visam à formação social e familiar.

Por sua vez, o *princípio de prevalência dos interesses do menor*, previsto no artigo 6º, sintetiza que o Estatuto deve levar em conta as exigências do bem comum, os direitos e deveres para seu desenvolvimento.

O *princípio da indisponibilidade dos direitos do menor*, dispõe que o reconhecimento do estado de direito é personalíssimo, de acordo com o art. 27.

O *princípio da escolarização fundamental e profissionalização*, nos diz que, na medida do possível, serão sempre obrigatórias, com base nos artigos 120, §1º, e 124, XI.

O *princípio da reeducação e reintegração do menor* inseri a família em programas oficiais de assistência, supervisionando o aproveitamento escolar do menor.

O *princípio da sigilidade*, veda a divulgação de fatos relacionados a autoria de atos infracionais, que digam respeito ao menor.

O *princípio da respeitabilidade* sintetiza sobre o dever de cuidar do menor, proibindo qualquer tipo de tratamento desumano.

O *princípio da gratuidade*, nos falar que, é garantido o acesso do menor a Justiça, sendo a assistência gratuita a quem necessite.

O *princípio do contraditório*, por sua vez, fala da garantia dos acusados de ter ampla defesa e tratamento igualitário.

O *princípio do compromisso* dispõe que, quem assumir a guarda, deve ter um belo desempenho em sua função.

3. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL..., 2001, p.27)

Conforme os autores Cury, Garrido e Marçura (2002), como a criança e o adolescente são inimputáveis, não podem cometer crimes ou contravenções, e sim, ato infracional. Pois para o menor não se aplicam penas, entretanto aplicam medidas tanto educativas quanto protetivas.

O artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos fala que “[...] são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos as medidas previstas nesta lei. E o seu parágrafo único: “para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.” (BRASIL..., 2001 p.27).

Conforme Ishida (2010), este artigo nos mostra a inimputabilidade estipulada pela idade de (18) dezoito anos. Conta-se a idade da pessoa no dia em que ocorreu o delito, logo se um adolescente cometer um delito um dia antes de completar dezoito anos, não irá responder criminalmente, pois ele irá responder como um ser inimputável.

Para Ishida (2010), pode-se dizer que existem dois aspectos relacionados à natureza do ato infracional, são eles: do direito penal juvenil e do direito infracional. Para o primeiro, busca na execução um caráter pedagógico e retributivo na medida socioeducativa. Entretanto, o segundo lado, de direito infracional, mantém a medida sócio-educativa pura. O autor entende que o direito da aplicação da medida sócio-educativa é infracional e não penal juvenil.

Para Ishida (2010), a prescrição é a perda da pretensão de executar a punição, referente à inércia do Estado durante um certo tempo. Tratando-se de adolescente infrator, o Estado perde o direito de aplicar a medida sócio-educativa.

Existem duas espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. A prescrição punitiva é quando

em decorrência da inércia do Estado durante um certo tempo, acaba por perder o poder-dever de punir. A prescrição da pretensão executória é quando o estado em face de sua inércia durante um tempo perde o poder-dever de executar a sanção imposta.

O artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente 1990, estabelece que: “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101”. (BRASIL, p.26).

Conforme Amarante (apud CURY, 2005), a inimputabilidade de um adolescente infrator no direito penal, não significa que para ele não haja medidas adequadas, estabelecidas em lei. Para estes, existem medidas sócio-educativas, de acordo com o artigo 102 do ECA. Porém, as medidas aplicadas às crianças, incumbem ao conselho tutelar, sendo os primeiros responsáveis seus pais, por possuírem o dever de dar uma formação moral e social.

Conforme autor acima, o conselho tutelar analisando a família e o poder econômico destes, vendo as necessidades das crianças, irá buscar programas de apoio, podendo, se for o caso, utilizar abrigo para estes. Logo o ECA em seu art. 105, busca olhar para a criança, ou seja, um incapaz, visando a proteção deste.

3.1 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Em busca da prevenção e diminuição da delinquência juvenil, o legislador adotou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que se constitui em medidas de caráter sócio-educativas, aplicadas ao adolescente, autor de ato infracional. Para Nogueira (1991), não se resolve qualquer problema apenas com mudanças de leis, e sim com educação e formação da sociedade.

Segundo Ishida (2010, p. 212), ao realizar “[...] o ato infracional, inicia-se sindicância por meio da representação do membro do ministério público. Finalizado o procedimento cabe ao magistrado aplicar a medida sócio-educativa adequada”.

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as medidas aplicáveis, de acordo com a gravidade da infração praticada, circunstâncias e a sua capacidade de cumpri-las, resguardando-se também o interesse da sociedade:

Verificada a pratica de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em regime de semiliberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII- qualquer uma das previstas no artigo 101, do I a VI. (BRASIL..., 2001, p.29).

Conforme Ishida (2010), referido artigo reflete as medidas adequadas que encontram certa semelhança com as aplicadas no campo penal, sendo elas, advertência, obrigação de reparar o dado, prestação de serviços, liberdade assistida, regime de semiliberdade, internação e ainda medidas de proteção.

Conforme Art. 112 parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-las, as circunstancias e a gravidade da infração”. (BRASIL..., p. 29). Isso significa, segundo Ishida (2010), que a medida a ser aplicada ao adolescente irá se basear na sua capacidade de realizá-la e na gravidade da situação envolvendo as necessidades do adolescente e o interesse da sociedade.

O §2º do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente relata que, “Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado”, logo sendo vedado este tipo de trabalho obedecendo a constituição. (BRASIL..., p.30).

Por sua vez o §3º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz: “Os adolescentes portadores de doenças ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições”. (BRASIL..., p.30).

Para Ishida (2010), não há uma previsão do procedimento de segurança para menor portador de deficiência mental, cabendo assim, aplicação de tratamento especializado e individual.

Segundo, Maior (apud CURY, 2002), o ideal é que para um menor infrator sejam aplicadas as medidas sócio-educativas em busca de que este entenda a realidade e volte a interagir normalmente na sociedade.

Far-se-á uma rápida digressão das 06 (seis) medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1.1 Da advertência

Conforme o artigo 115 do ECA: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. (BRASIL..., 2001, p. 30)

Para Ishida (2010, p. 217), a medida de advertência prevista pelo Estatuto consiste em admoestação, ou seja, “[...] a leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetirá”.

Segundo Lima (apud CURY, 2002), a advertência é forma de medida sócio-educativa destinada a adolescentes que não possuam antecedentes infracionais, ou para os casos de infrações leves. Para Ishida (2006), esta medida tem foco no comprometimento do adolescente autor de ato infracional para que sua conduta não mais se repetirá.

Para Lima (2004), o ato de advertir no sentido de admoestar representa um ato de autoridade e pressupõe que em determinada relação social, alguém detém a faculdade de se impor a outrem, orientando, vinculando valores, induzindo comportamentos, etc.

3.1.2 Da obrigação de reparar o dano

Para Liberati (1993), esta medida consiste na compensação do dano causado pela prática de ato infracional. Segundo Ishida (2010), a obrigação de

reparar o dano deve despertar no adolescente a responsabilidade para com os bens alheios.

Para que se aplique medidas de caráter socioeducativo é necessário que estas, ao serem aplicadas, reparem os danos causados à vítima através da orientação, conforme o art.116 do Estatuto:

“Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”. (BRASIL..., 2001, p.30).

Dependendo das circunstâncias dos casos e de quem pratica o ato infracional, com base no art. 116, existem três sugestões de medidas a serem tomadas, são elas: devolução da coisa, ressarcimento do prejuízo e compensação do prejuízo por qualquer meio.

De acordo com o parágrafo único do Art.116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.” (BRASIL..., 2001, p.30). Sendo que para Ishida (2010, p. 218), em caso de não haver possibilidade do cumprimento destas medidas, “como na hipótese de falta de recursos financeiros, o art. 116 faculta ao juiz a substituição dessa medida por outra”.

3.1.3 Da prestação de serviços a comunidade

Prevê o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. (BRASIL..., 2001, p.30).

O parágrafo único, do art. 117 do ECA, dispõe que as tarefas serão atribuídas “conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumprida durante a jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e

feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho”, visando a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não acima de seis meses.

Para Volpi (1999), para que haja eficácia na aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade, deverá haver um acompanhamento adequado pelo órgão executor e um apoio da entidade que recebe o trabalho do menor.

Conforme Ishida (2010), o legislador definiu sobre a medida de prestação de serviços à comunidade, sendo a realização de tarefas gratuitas de interesse geral por período não acima de seis meses.

3.1.4 Da liberdade assistida

Com base no art.118 (BRASIL..., 2001, p. 31) “[...] a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. A medida se caracteriza pela liberdade sobre acompanhamento pelo Juízo da Infância e da Juventude, conforme Silva (1994, p. 181), “[...] por intermédio de pessoa de confiança e detentora de inequívoca capacitação profissional”.

Conforme citação de Luiz Otávio Chaves (apud ISHIDA, 2010, p.223), “[...] a liberdade assistida consiste em submeter o menor após a sua entrega aos responsáveis, ou após liberação do internato, à assistência com o fim de impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação”.

Conforme previsão legal do art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a liberdade assistida admite prorrogação após prazo fixado de seis meses, destacando-se § 1º deste Estatuto: “A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”; e § 2º: “A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o ministério público e o defensor”. (BRASIL..., 2001, p. 31).

Desta forma para Liberati (1993), será eficaz o tratamento desenvolvido sob acompanhamento de pessoas ou entidades, capazes e especializadas, sempre com aplicação de métodos específicos, estudos de caso, organização técnica e acompanhamento contínuo do Juiz.

3.1.5 Do regime de semiliberdade

A medida sócio-educativa que aborda o regime de semiliberdade, tem base no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O regime de semiliberdade previsto na lei nos mostra que o adolescente permanece internado no período noturno, contudo podendo realizar atividades externas. Inclui-se dentre as atividades, à escolaridade e o trabalho. Não possui prazo de tempo determinado, ficando na dependência de avaliações semestrais pelo setor responsável.

O artigo 120 do ECA retrata o regime de semi liberdade da seguinte forma:

O regime de semi liberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independente de sua autorização judicial. §1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização devendo, sempre que possível ser utilizados os recursos existentes na comunidade. §2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à interação. (BRASIL..., 2001, p. 31).

Liberati (1993), baseado no ECA, nos diz que a medida de semiliberdade pode ser aplicada de duas formas: por meio do devido processo legal da apuração de uma infração, aplicada pelo juiz; ou como forma de progressão do regime de internação para o regime de semiliberdade. Por fim, podendo afirmar que, a medida de semiliberdade juntamente com a de internação, são as únicas previstas no art.112 que implicam institucionalização.

3.1.6 Da internação

A internação é uma medida privativa de liberdade abordada no art.121 do ECA (BRASIL...,2001, p. 32), conforme abaixo:

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. §1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. §2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. §3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. §4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. §5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. §6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Para Liberati (1993), tal medida é a mais grave e a mais complexa das medidas impostas ao adolescente infrator. A internação deverá ter um tempo determinado para sua duração no mínimo de seis meses e no máximo três anos, conforme o art. 121 do ECA. Previsto neste artigo §5º, ao atingir vinte e um anos deverá o menor ser liberado, pois após essa idade, não estará mais sujeito ao Estatuto.

Entretanto para Costa (apud CURY, 2005), não há prazo mínimo para sua duração, a lei referente ao Estatuto “não delimitada quanto ao seu prazo mínimo, a internação em nenhuma hipótese deverá exceder o prazo de três anos, tomando-se a liberação compulsória aos vinte e um anos”.

Segundo Ishida (2010), o Estatuto, visa garantir os direitos do adolescente, condicionando três princípios:

- a) da *brevidade*, no sentido de que a medida deve durar de acordo com a necessidade de readaptação do adolescente;
- b) o da *excepcionalidade*, no sentido de que o juiz aplicará como sua última medida, quando as outras forem ineficazes;
- c) do *respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, visando manter as condições para garantir o desenvolvimento do

adolescente, garantindo sua educação e profissionalização, por exemplo.

3.2 REMISSÃO

Segundo o Art. 126 do ECA (BRASIL..., 2001, p.34), a remissão trata da extinção ou suspensão do processo o mesmo relata que:

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na sua suspensão ou extinção do processo.

Conforme Cury (2002), a remissão importará em extinção do processo quando constituir um simples perdão e ou vier acompanhado de medida finalizada. O legislador adotou a remissão com duplo significado: perdão ou atenuação das implicações do ato infracional, conforme venha ou não seguida de medida sócio-educativa.

Ainda referente à aplicação da remissão, o art. 127 do ECA (BRASIL..., 2001, p. 34) dispõe:

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Para Nogueira (1991), o Estatuto prevê duas espécies de remissão, a primeira, podemos chamar de *ministerial*, onde antes de iniciado o processo de apuração judicial é conferido pelo representante do Ministério Público o ato infracional, logo excluindo o processo. O outro chamamos de *judicial*, que

poderá ser concedido pelo juiz ao iniciar o procedimento, importando na suspensão ou extinção do processo.

Se a remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem prevalece para efeitos de antecedentes, não pode também, ser levada em consideração para possível aplicação de qualquer medida posterior, já que o adolescente perdoado deveria ter extinto o seu processo.

Art. 128 ECA (BRASIL..., 2001, p. 34): “[...] a medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público”.

Segundo Cury, Garrido e Marçura (2002), a medida não pode ser revista de ofício pelo juiz, pois a lei exige pedido expresso do adolescente ou do representante legal ou ainda do Ministério Público. Por força de revisão poderá agir de duas formas, a primeira manter a medida que foi aplicada ou substituir a mesma por outra, com exceção da semiliberdade e da internação, a segunda prorrogando o prazo de seu cumprimento.

Conforme Nogueira (1991), não está visível qualquer razão para a existência da remissão para com os menores, pois existem outras medidas que poderiam substituí-la causando maior efeito, justificando que o perdão sem devida fundamentação para sua concessão desconhece qualquer sentido reeducativo.

3.3 ESTABELECIMENTOS PARA MENOR INFRATOR

Por serem tratados de forma especial há muitos anos, são oferecidos aos menores estabelecimentos para seus cuidados diferenciados. Segundo Nogueira (1991, p.6), no fim do período Militar (1964-1985), com a transição democrática surgiram esperanças de melhorias no que diz respeito as crianças e adolescentes, entretanto, a situação se agravou com o aumento do número de menores com más condições econômicas e sociais. “O governo de transição democrática instituiu o ‘Programa do Bom Menino’, através do

decreto-lei n. 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que propiciava a colocação de menores nas empresas”.

Foi baixado, de acordo com Nogueira (1991), o Decreto nº 94.338, em 18 de maio de 1987, que organizou em cada município um comitê, com sede no Rio de Janeiro, com a finalidade de cadastrar e encaminhar os menores à um programa de bolsa de trabalho. Entretanto, todas as medidas adotadas não saíram do papel e das promessas dos governantes.

Conforme Nogueira (1991), é necessário que as autoridades tenham consciência:

[...] de que os problemas sociais, econômicos, e mesmo políticos não se resolvem com a feitura de leis, que nunca chegam a ser aplicadas, ou por serem inexecutáveis ou porque são elaboradas com o único propósito de se dar ao povo a impressão de que alguma coisa está sendo feita. (NOGUEIRA, 1991, p.6),

O “Programa do Bom Menino” para Nogueira (1991), deveria preencher o espaço existente quanto à educação social dos menores e seu aproveitamento na sociedade com atividades adequadas para uma criança ou um adolescente, todavia, “não passou de boas intenções.”

A doutrina do ECA segundo Ishida (2010), pondera no Código de Menores, a aproximação com a proteção integral abordada na lei menorista, na qual a internação dos menores é sugerida como meio de afastar o menor de uma situação irregular dentro da sociedade, livrá-los do abandono, analisando casos peculiares e que particularmente necessitam de tratamentos por meio da internação ou acompanhamentos externos.

Percebe-se então, conforme estudos de Liberati (2001), que estes estabelecimentos têm fundamental importância para a fase de ressocialização dos menores, pois não deixando de lado, o fato de que a própria sociedade é quem produz a criminalidade. Na tentativa de integrar o menor no âmbito social, familiar e escolar, é necessário haver um ambiente especial para sua fase de adaptação nessa nova rotina, e um local que dê subsídios para que o menor tenha consciência de assumir seus atos.

3.3.1 Centro de internamento provisório

Conforme o Departamento de Justiça e Cidadania de Santa Catarina, o Centro de Internamento Provisório (CIP), é um ambiente de caráter sócio-educativo, que consiste em afastar e abrigar o adolescente da sociedade antes de sua sentença. Este estabelecimento abriga apenas adolescentes ao praticarem ato infracional, abrigando maiores de doze anos e menores de dezoito anos de idade, conforme Art.123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo permanecer internado até os vinte um anos de idade.

O Poder Judiciário é quem irá determinar a necessidade de o menor ficar internado em determinado CIP, havendo comprovações suficientes de seu ato delituoso, conforme art.108 ao art.183 do ECA.

De acordo com DJUC - Departamento de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA..., 2008), a administração dos Centros de Internação provisória são realizados pelo Governo Estadual através do Departamento de Justiça e Cidadania, Secretaria de Justiça e Cidadania, Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, no caso de São José, Lages e Chapecó. O demais doze CIPs são executados de maneira indireta em parceria técnica e financeira entre Governo Estadual e Entidades da Sociedade Civil.

O trabalho desempenhado pelos Centros de Internação Provisória, é desenvolvido com a visão de que o menor é um sujeito que participará da formação da sociedade. Sendo assim necessária a disponibilização de um ambiente agradável e adequado para apoiar as mudanças no comportamento dos jovens. Reeducação e disciplinar os infratores exige medidas de punição para que eles tenham e cumpram as leis, assumindo as conseqüências de seus atos.

3.3.2 Abrigo para crianças e adolescentes

São considerados abrigos, conforme Silva (2004), todas as instituições que oferecem acolhimento contínuo à crianças e adolescentes abandonados por seus familiares. Esta situação estabelece o dever das instituições de atendimento a esses menores, o atendimento e recolhimento dessas crianças para acompanhamento e cumprimento dos direitos desses menores. Com base nos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo excluídas dessa definição as instituições de atendimento a crianças e adolescentes praticantes de ato infracional.

Percebe-se que o abrigo é uma das medidas de proteção especial previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. (BRASIL..., 2001, p. 26).

A distinção entre os estabelecimentos para menores e os abrigos para os mesmos, está no público que ambos devem atender e como devem tratá-los. Os estabelecimentos muitas vezes confundidos com os abrigos servem para a aplicação de medidas punitivas para os menores que praticam ato infracional. Logo muitas crianças e adolescentes que eram violados, ameaçados e abandonados tinham destino para esses mesmos locais. Todavia percebeu-se a necessidade da criação de abrigos que cuidassem e dessem subsídios para que estas crianças, pela realidade que viviam inseridas, não se tornassem também infratoras.

Desta forma o ECA dividiu as medidas aos menores em: medidas de proteção e medidas sócio-educativas. As medidas protetivas, são

aplicadas nos adolescentes que são vítimas de violência, ameaçados ou ainda abandonados enquanto, as medidas sócio-educativas são destinadas aos menores em conflito com as leis ao cometerem o ato infracional.

De acordo com o parágrafo 1º do Estatuto, o abrigo vem antes da colocação do menor em família substituta:

Parágrafo 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (ISHIDA, 2010, p.177).

O abrigo é como um apoio residencial, social, educativo, afetivo e moral, que não priva o menor de sua liberdade, ou seja, não retira o direito de ir e vir, assegurando-lhe, assim, o direito à convivência comunitária. Esta medida pode ser aplicada pelo conselho tutelar ou pelo juiz da infância e juventude. Portanto a aplicação da medida não tem relação com o cometimento de ato infracional.

As entidades devem ser registradas de acordo com o artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade. §1º - Será negado o registro à entidade que: a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei; c) esteja irregularmente constituída; d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas; e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis. §2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no §1º deste artigo. (BRASIL..., 2001, p. 22).

De acordo com o artigo 92 do ECA o abrigo deve assegurar aos menores:

As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios: I - preservação dos vínculos familiares; II - integração em família substituta, quando esgotados

os recursos de manutenção na família de origem; III - atendimento personalizado e em pequenos grupos; IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; V - não-desmembramento de grupos de irmãos; VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII - participação na vida da comunidade local; VIII - preparação gradativa para o desligamento; IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo. Parágrafo Único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (BRASIL..., 2001, p. 22).

Como se pode ver, a situação atual dos abrigos - em termos de regime de atendimento - ainda é bastante confusa. Atualmente a realidade mostra que as entidades de atendimento registram nos Conselhos de Direitos os seus estatutos e os programas por elas desenvolvidos. Os regimes internos dessas instituições devem ser registrados no Conselho Municipal.

3.4 EXECUÇÃO

A execução das medidas sócio-educativas aos menores, que praticam ato infracional, para Ishida (2010, p. 213), “[...] a execução da medida socioeducativa é um prolongamento da atuação do juiz”. Na fase de execução do processo as medidas asseguradas pelos artigos 110 e 111 do ECA, são mantidas.

O artigo 110 do Estatuto relata que “[...] nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. (BRASIL..., 2001, p.110) e art.111, também do Estatuto dispõe da seguinte forma:

São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (ISHIDA 2010, p. 208).

Inicia-se o procedimento, com a representação do Ministério Público (artigo 180, inciso III do ECA), através de petição que contenha a narração dos fatos, a classificação de seu ato e sendo possível as testemunhas. Depois desta etapa inicial, o Juiz de direito irá tomar uma decisão devido à representação do Ministério Público, designando uma audiência para o adolescente se apresentar, e nesta oportunidade tomar as providências que o Ministério Público requereu. Logo após, o juiz analisando os pressupostos, decidirá sobre a aplicação da internação provisória, que é no máximo de 45 dias.

A decisão que acarretar na internação provisória deverá ser fundamentada e conter dados suficientes para sua materialidade, mostrando assim, a necessidade da medida.

Se o adolescente for pego em flagrante, deverá ser encaminhado para a Delegacia, que irá lavrar o auto de apreensão, ouvindo o adolescente e as testemunhas. Também deverá apreender os instrumentos e produtos que foram utilizados no delito e requisitar a perícia se necessário para comprovar a autoria e materialidade da infração.

A internação provisória de um adolescente será decretada para assegurar uma segurança do jovem envolvido e manter a ordem pública. Para a apresentação deste, serão notificados seus pais ou responsáveis. O Juiz analisando o caso, poderá aplicar uma medida sócio-educativa e protetiva, pois estas medidas visam a ressocialização para o jovem que esta com desvio no seu comportamento.

O fato sendo grave, podendo a medida ser aplicada de maneira mais rigorosa, como a de internação, o Juiz irá nomear um defensor caso o adolescente não tenha seu advogado, designando uma audiência de continuação. O advogado terá três dias para oferecer a defesa prévia e as testemunhas.

Na audiência de continuação, serão ouvidas as testemunhas, em seguida o Ministério Público e a Defensoria terão a palavra, para que depois o Juiz tome sua decisão, podendo proferir a sentença dando procedência ou improcedência da representação proposta. Sendo procedente, aplicará uma

das medidas sócio-educativas previstas no artigo 112 do ECA. Porém se o Juiz julgar improcedente, irá se basear no artigo 189 do ECA.

A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença: I – estar aprovada a inexistência do fato; II – não haver prova de existência do fato; III – não constituir prova de ter adolescente concorrido para o ato infracional. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado será imediatamente colocado em liberdade. (BRASIL..., 1990, p. 50).

No procedimento a prova segue o mesmo raciocínio do processo penal, conforme Ishida (2010), visando o conhecimento do magistrado da infância e juventude. Neste caso a prova não tende a ser tão detalhada quanto no processo penal. Com fulcro no processo penal que a lei é aplicada, entretanto não deixando de lado os princípios fundamentais de um menor, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Nogueira (1991), Estatuto da Criança e do Adolescente relaciona os direitos da criança e do adolescente, e também busca disciplinar seus deveres na sociedade, mostrando e ensinando o respeito as leis impostas, podendo sofrer punições se não as cumprirem. Sendo assim, o jovem irá responder por seus atos infracionais, e logo tendo que suportar a medida que lhe for imposta. Não obstante, a criança e o adolescente possuem também suas garantias, como do contraditório, e da ampla defesa.

O menor necessita ter responsabilidades, conforme Nogueira (1991), para assim ter consciência de sua participação na sociedade, logo podendo se sentir útil e não renegado pela lei, que o tratava como um inimputável igualmente as um doente mental. Entretanto, é verdade que ele continua sendo penalmente inimputável pelo ECA, e sendo preciso, sendo-lhe imposta a internação.

4. RESPONSABILIDADE

Responsabilidade conforme dicionário Aurélio “[...] estar em condições de responder pelos atos praticados, de justificar as razões das próprias ações. De direito, todo o homem é responsável.” (FERREIRA, 2011, s/p). Quando alguém infringe suas responsabilidades perante a justiça. As crianças e adolescentes também têm suas responsabilidades e devem assim como os adultos assumir por elas.

Para Volpi (2001), o fato de um adolescente ser inimputável penalmente não o livra de assumir a responsabilidade e de ser responsabilizado com medidas sócio-educativas.

4.1 RESPONSABILIDADES DOS ADOLESCENTES

Conforme Veronense e Rodrigues (2001), o ECA afirma que a criança e o adolescente ao praticarem o ato infracional têm a obrigação de cumprir certas medidas, conseqüentemente, o adolescente é responsável pelos seus atos.

Conforme as fontes legais de responsabilização sendo estas, o ECA artigo 104 “[...] são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato” (BRASIL..., 2001, p 27), e a Constituição Federal no artigo 228 (BRASIL..., 2009), que consideram os adolescentes inimputáveis, pode-se afirmar que a responsabilidade pelo cometimento de infrações penais são condutas estatutárias, ou seja, esta sujeito o menor as medidas dispostas no Estatuto e não àquelas previstas no Código Penal.

Gonçales (apud VERONESE, 2001, p. 40), afirma que:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as conseqüências do seu procedimento. Trata-se de

uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é o fenômeno social.

O Estatuto da Criança e Adolescente em caso de infração prevê, que os menores são sujeitos de direitos previstos no artigo 101 do ECA, que caracteriza o tratamento por meio da família e da sociedade sem o privar da liberdade. O adolescente infrator pode ser submetido também, a um tratamento rigoroso, chegando até a privação de sua liberdade. Esta medida pode incorrer também, àqueles entre 18 e 21 anos, quando há prolongamento da medida de internação.

De acordo com o Código Penal, o menor ao cometer delito passa a ser nomeado “menor infrator”, conforme Saraiva (2003), grande parte desses atos, são praticados por meninos entre 16 e 17 anos de idade. O Estatuto defende os menores com crianças ou adolescentes em desenvolvimento conforme art. 103 do ECA “[...] o adolescente, embora inegavelmente causador de problemas sociais graves, deve ser considerado com pessoa em desenvolvimento”. (BRASIL..., 2001, p.27).

Para Assis e Constantino (2001), sendo a adolescência uma fase de mudanças definindo sua identidade e construindo seu caráter, e personalidade, se tornam reflexo do âmbito social em que vivem.

Percebe-se que há um confronto dentro da legislação especial, destinada aos menores, no que diz respeito a punibilidade destinada ao mesmo, pois afirma-se que o jovem não pode assumir seus delitos equiparado a um maior de 18 anos, pelo fato de não ser capaz de assumir suas responsabilidades. No entanto aos 16 anos o adolescente tem direito de voto, logo é capaz de assumir tal responsabilidade, desta forma partindo do pressuposto de que só será leitor quem estiver preparado.

De acordo com Santos (2005, p. 329), " [...] a emancipação social é uma aspiração tão óbvia quanto inverossímil". Conforme o autor: "[...] óbvia, porque a regulação social, sendo exercida ineficaz e incoerentemente, parece estar sempre à mercê de quem lhe resista". (SANTOS, 2005, p. 329). E se torna inverossímil, porque, tendo absorvido em si a emancipação social considerada possível no paradigma ainda dominante tornar-se uma pessoa capaz, responsável.

O menor torna-se capaz de trabalhar com carteira assinada, tendo assim a responsabilidade das atividades que irá desempenhar. Para esse processo, importante assumir as responsabilidades pelas falhas sendo capazes de assumir seus próprios erros. O fato de um infrator ser capaz de responder/assumir por determinadas responsabilidades sociais, comparado a um adulto, como o direito ao voto e trabalhar com carteira assinada, o considera plenamente responsável por seus atos, desta forma podendo assumir seus delitos.

4.2 INEFICÁCIA DA PUNIBILIDADE SOBRE OS MENORES INFRATORES

Atualmente, percebe-se o sentimento de impunidade em relação aos menores. Isto devido às crianças e os adolescentes, que muitas vezes praticam os mesmos atos que os adultos, e são inimputáveis. Para os menores de dezoito anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aborda procedimentos especiais através de medidas sócio-educativas, que gradativamente podem atingir a liberdade do menor, por no máximo três anos, independente do crime cometido.

Conforme artigo publicado por Oliveira e Fonseca (2011), no que diz respeito a punição dos menores, os brasileiros vem encontrando falhas. A marginalização desses menores vem crescendo frequentemente devido a falta de punição que os intimidam.

Estes enquanto não atingirem a “idade de início da consciência” por seus atos, distinguir o que é lícito e ilícito, serão inimputáveis, tendo restrições para sua punição com base em lei especial. Onde de certa forma percebe-se que a medida mais adequada é o direito penal que intimida os menores ao cometer o ato, pensando no que irá acontecer com o mesmo em caso de apreensão.

Conforme pesquisas realizadas, se seguir corretamente o que o ECA propõem para punição dos menores, como as medidas sócio-educativas e internação, dando à eles tratamento físico, emocional e psicológico, o resultado

seria favorável ao menor e à sociedade. Entretanto a inaplicabilidade das medidas previstas no Estatuto devolve delinqüentes as ruas e à sociedade.

Existem falhas no sistema, que aplicam medidas nem sempre suficientes para a eficácia da melhora no comportamento do menor.

4.2.1 Desestrutura familiar e social

Conforme Volpi (2001), analisando a história dos direitos das crianças e adolescentes, percebe-se mudanças na doutrina de irregular, funcionalista e criminalizadora da pobreza para uma de proteção integral, garantindo direitos individuais, incluindo menores de 18 anos como praticantes do ato infracional, com direitos especiais por serem pessoas em desenvolvimento.

Conforme o artigo 4º do Estatuto da criança e do adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. (BRASIL..., 2001, p. 3).

Para que se cumpram os direitos e deveres da criança e do adolescente é necessário que haja uma base familiar e social para estruturar seu desenvolvimento. É preciso conforme Volpi (2001), que haja harmonia e equilíbrio entre a sociedade, o Estado e as famílias.

Para Volpi (2001), através de uma leitura mais atenta aos discursos oficiais e legalistas do adolescente nos permite observar que a prática de atos infracionais ocorre por falha no seu processo de socialização durante seu desenvolvimento.

Segundo Parsons (apud VOLPI, 2001, p. 39), ação humana baseia-se em quatro componentes fundamentais, o sistema social, o comportamento, a personalidade e a cultura:

O núcleo de uma sociedade, como um sistema, é a ordem normativa padronizada através da qual a vida de uma população se organiza coletivamente. Como uma ordem, ele contém valores, bem como normas e regras diferenciadas e particularizadas; todos exigem referências culturais afim de serem significativos e legítimos.

Parsons (apud VOLPI, 2001), se preocupa com estabelecimento de estruturas básicas para entender as sociedades no seu processo de socialização através da formação de sua personalidade. O mesmo identifica como problema principal a aprendizagem, pois ela depende do desenvolvimento e do acompanhamento contínuo da sociedade, adquirindo valores sociais próprios.

A aprendizagem conforme Volpi (2001), é motivada pelo que admiramos, ou seja, aquilo que nos dá uma sensação de prazer. Com isso de acordo com Parsons (apud VOLPI, 2001), existe uma relação entre a expectativa de cada indivíduo com o que o mesmo vivencia, tendo seu comportamento visivelmente imposto pelo que deseja atingir em seus objetivos.

O mesmo autor relata que, os mecanismos que motivam a aprendizagem social e cultural, é realizado por mecanismos de prazer do organismo. “Aprendemos e admiramos aquilo que nos dá prazer imediato ou que nos apresenta uma perspectiva de prazer futuro.” Muitas vezes o comportamento desviante é utilizado para atingir os objetivos sociais que se deseja.

Pode-se, segundo Volpi (2001, p.57), entender o delito ou ato infracional, praticado pelo menor, com resultado da sociedade em que se vive, ou seja, “o que define o que é delito ou não é a superestrutura jurídica e política baseada na totalidade das relações de produção”. Ainda em uma perspectiva marxista, Marx (1982 apud VOLPI, 2001, p.57), coloca que: “[...] não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência”.

Volpi (2001) relata que a explicação dos menores são reflexos sociais, sendo estes, vítimas do sistema, e não justifica a prática do ato infracional como sendo atribuída a má índole do sujeito. Para perceber o infrator é necessário observar o ambiente social que o envolve. O rompimento

dos padrões morais vivenciados pelos menores, muitos já são vulneráveis e precisam estabelecer estratégias de sobrevivência.

Entende-se assim que o contexto e o exemplo social e familiar tem extrema importância na aprendizagem dos menores, estes baseiam-se em suas necessidades e vontades para se tornarem personalidades individuais, que produzem resultados coletivos perante a sociedade e sua família. A educação é a base da personalidade das crianças e adolescentes, o acompanhamento dos pais ou responsáveis é fundamental para os menores de qualquer classe social. E o auxílio do Estado dando assistência aos menores mais favorecidos, como seus direitos citados no art. 4º, podem transformar pessoas.

4.2.2 Reincidência

Percebe-se, conforme Volpi (2001), que os menores representam a quantia mais vulnerável e exposta à violência na sociedade. Seus direitos previstos na lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, muitas vezes não são assegurados, desta forma, acabam propiciando às crianças e aos adolescentes a conviverem em uma realidade onde, as necessidades as tornam praticantes de atos delitivos contra a lei. As punições aplicadas a estes menores, comparadas a que um adulto recebe pelo mesmo crime é um terço menor.

A ausência de políticas públicas que acompanhem os menores após cumprirem suas medidas sócio-educativas ou após a internação os tornam reincidentes nos seus delitos. Ao serem afastados do sistema, não ocorre a prorrogação do trabalho, devendo assim estes receber o tratamento por um tempo maior que o previsto, para que se perceba a mudança voluntária do mesmo.

4.2.3 Ineficácia das medidas sócio-educativas

O ECA prevê medidas de proteção aos menores através de propostas pedagógicas, que visam a ressocialização do adolescente. É com base nele que o jurídico brasileiro aplica medidas sócio-educativas com efeito pacificador, muitas vezes sem a eficácia desejada.

De acordo com Saraiva (2003), o problema não é apenas de cunho político-social, a parte jurídica que tange a punição aos que praticam delitos, e estes por sua vez, se preocupam com a elaboração de medidas sócio-educativas pelo fato de o menor estar ainda em desenvolvimento. Desta forma o ECA considera a pessoa entre doze e dezoito anos como em desenvolvimento.

De acordo com Fonacriad e Volpi (1998), há polêmicas com relação a inimputabilidade penal dos menores, diante das punições que são aplicadas, pois, embora o adolescente em conflito com a lei seja responsabilizado de maneira pedagógica é evidente que as medidas não são suficientes. Pois as medidas aplicadas não apresentam condições estruturais mínimas e satisfatórias para as penas, e isto favorece a idéia da impunidade dos menores.

O envolvimento de crianças e adolescentes no cometimento de delitos é cada vez maior, conforme Saraiva (2003), chegando a compreender até mesmo assassinatos. Pode-se ressaltar que os motivos do envolvimento dessas crianças e adolescentes com delitos precocemente são os pais, as políticas pública ou a própria revolta dos menores.

Entretanto conforme o autor, na visão de psicólogos o fato de os pais apresentarem baixa renda ou a ausência deles, contribui para que sejam influenciados pelo crime, sendo usado muitas vezes como escudo para os adultos escaparem das punições mais severas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta apenas direitos e acaba se esquecendo dos deveres destes. Estas afirmações estão embasadas de estatísticas que mostram o crescente índice de violência, que tentam achar justificativas para as necessidades de submeterem os adolescentes a regras legais iguais a de um adulto.

Segundo Koener (1997), pode-se notar que é difícil ver dados criminais referentes a menores infratores, sendo que estes representam dez por cento dos registros gerais nacionais. De acordo com Volpi (1997), sendo significativo o índice de delitos se tratando de patrimônio, e mais numerosos que os ligados à pessoa física.

Conforme Morelli (1996), estudos mostram que existe um descaso da sociedade em relação às crianças e adolescentes. Pois, a ausência de condições adequadas das medidas aplicadas, e também a falta de divulgação das medidas existentes e das maneiras como os infratores são tratados, são elementos que contribuem para a idéia de impunidade dos adolescentes e da ineficácia das medidas sócio-educativas.

4.2.4 Punição branda

Para Volpi (2001), o adolescente se torna mais propenso a praticar o ato infracional, pois a punição é muito leve, contradizendo alguns aspectos da legislação. O fato de um adolescente ser inimputável penalmente, não o livra de assumir a responsabilidade e de ser responsabilizado com medidas sócio-educativas, inclusive com a privação de liberdade com até três anos.

Entretanto se houver um agravamento de penas reduziria a prática de delitos dos adolescentes em conflito com a lei, já que os mesmos sendo capazes de cometê-los também são capazes de explicitar suas percepções sobre o que foram responsabilizados com suficiente rigor.

Entretanto, nem sempre as punições aplicadas são eficientes e acabam subsidiando os delitos praticados pelos menores cujos, não temem a lei, pois o tratamento penal é indiferenciado e brando. Segundo Garcia Mendez (1999 apud VOLPI 2001, p.23):

A etapa do tratamento penal indiferenciado se caracteriza por considerar os menores de idade, praticamente da mesma forma que os adultos. Com a única exceção aos menores de 7 anos, os quais se considerava, conforme a velha tradição do direito romano, absolutamente incapazes, cujos atos eram equiparados aos dos animais. A única diferença para os menores entre 7 e 18 aos adultos

assim, a privação de liberdade por um tempo um pouco menor que dos adultos e a mais absoluta promiscuidade consistiam em regras sem exceções.

De acordo com Bolsonaro (apud FONACRIAD 2006), levando em conta que nos dias de hoje o adolescente já possui capacidade suficiente para avaliar suas infrações, logo também são conhecedores de sua inimputabilidade, e muitas vezes, são usados como suporte dos imputáveis para seus planos criminosos.

Conforme Oliveira (2003), pode-se ressaltar que a violência entre os adolescentes tem aumentado rapidamente, sendo comparados aos adultos na prática de delitos conscientes, pois, querem fazer, e não são indefesos de uma sociedade que os despreza. A maior parte da violência tem início nos pensamentos e assim direcionam as atitudes dos menores.

De acordo com o sistema da justiça penal do Brasil, a criança e o adolescente são inimputáveis e estão sujeitos a uma legislação específica, mais branda, pois é considerado como sujeito em desenvolvimento psicológico e social, desta forma não igualando as punições destinadas aos adultos.

4.2.6 Aumento da criminalidade juvenil – Impunidade

De acordo com Oliveira (2003), a maior parte da legislação utiliza critérios cronológicos ao responsabilizar penalmente as pessoas. Sabe-se que o mundo evolui e que a atitude dos menores vem acontecendo precocemente, pois com as tecnologias e as liberdades que estes tem, as informações que antes eram restritas aos adultos, atualmente os menores também tem acesso.

As causas da marginalidade destes jovens são inúmeras, para Oliveira R. (2003, s/p):

As causas da marginalidade entre os adolescentes são, pois, muito amplas e desconhecidas, não se restringindo somente à vadiagem, mendicância, fome ou descaso social. Tende ainda pelo lado das más companhias, formação de bandos, agrupamentos excêntricos, embriaguez, drogas, prostituição, irreverência religiosa ou moral e

vontade dirigida para o crime, configuram-se como as principais delas.

Desta forma os menores, segundo Oliveira (2003), desfrutam de uma situação privilegiada ao praticarem um ato delituoso, visto que o legislador os percebe como coitados e não como causadores do problema. Pode-se ressaltar que a violência praticada pelos menores tem aumentado nos últimos anos, e os atos infracionais estão tendo dimensões cada vez maiores, como estupros e homicídios, sem nenhuma justificativa econômica para que isto ocorra, livrando assim, de se justificar os crimes como devido as condições subumanas a que estão submetidos.

4.2.7 Propostas de resolução deste problema social

A legislação conforme Albergaria (1999), define que aos atos infracionais praticados pelos menores infratores deve-se aplicar medidas sócio-educativas. O isolamento do menor pela proteção dessas medidas muitas vezes proporcionam ao menor, durante seu retorno ao convívio social, sérios problemas.

O que agrava a situação dos menores, de acordo com Lima (2004), é a falta de punição adequada e rígida o suficiente para que os menores tenham consciência da gravidade e consequências dos seus atos cometidos. As soluções estão direcionadas a uma melhor organização da sociedade.

O autor relata, que para uma profunda mudança na vida dos menores é necessária a efetivação de comissões para assistência da infância e também, a intensificação de atendimento em escolas e orientação nas famílias para detectar futuros infratores.

Essas propostas de acordo com Lima (2004), originam-se da perspectiva de orientar a educação do menor e levando em consideração aspectos direcionados a psicologia e a pedagogia, exigindo que durante a prevenção da formação de possíveis infratores e durante a ressocialização

daqueles que já praticaram qualquer ato infracional, o acompanhamento de profissionais destas áreas seja freqüente.

O menor deve ser visto como o futuro da sociedade e não como simples pessoa em desenvolvimento. Para Lima (2004), a delinquência surge a partir de vários motivos e as medidas sócio-educativas não resolvem este problema social, pois ao cumprirem estas medidas, os adolescentes retornam a sociedade e o Estado não assegura assistência e proteção aos menores.

Segundo Lima (2004), deve-se disponibilizar educação, saúde, profissionalização e habitação aos menores de forma adequada como uma visão de longo prazo podendo ter oportunidades para não mais cometer atos infracionais.

De acordo com Queiroga ([2011]), oferecer propostas pedagógicas, estabelecer vínculos familiares e comunitários, aumentar envolvimento com os pais e com ambientes profissionalizantes e o acompanhamento após o desligamento com os abrigos ou estabelecimentos de internação. São sugestões de melhorias na situação social das crianças e adolescentes em seu âmbito social.

5 CONCLUSÃO

As medidas aplicadas nos casos de infrações cometidas por crianças e adolescentes, normalmente são objetos de críticas, destinando ao Estado a responsabilidade sobre os mesmos. No entanto, não se percebe a responsabilidade destes sujeitos que praticam o delito, e que o menor é reflexo da sociedade em que vive, ou seja, de modo que todos, de certa forma, são responsáveis por seu comportamento.

Nota-se que é na infância e na adolescência, a fase em que a personalidade é formada, isto, com base no ambiente familiar, educacional, cultural e social em que vivem. Sendo assim, muitos casos de infratores são resultados de uma má contribuição de toda sociedade na formação do seu caráter.

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa a recuperação e a proteção destes menores, impondo a aplicação de medidas sócio-educativas, buscando o retorno dos infratores ao convívio social, sempre com ênfase na prevenção.

Analisa-se, portanto, que as medidas sócio-educativas aplicadas não geram o principal efeito que seria o de prevenção.

Para que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja eficaz, propõe-se que seja necessária sua internação em um contexto social e estudantil, desta forma, garantindo a mudança destes infratores em cidadãos conscientes e responsáveis por seus direitos e deveres. Não obstante, o ECA, que tem finalidade de assegurar os direitos fundamentais dos menores, na prática ele não é bem aplicado, pois não vem alcançando também o efeito da ressocialização e reeducação dos adolescentes infratores.

Identifica-se que a melhor solução para este problema é apresentar aos menores a gravidade do seu ato praticado e intimidá-los com punições mais rigorosas, permitindo que estes não venham a repetir os mesmos atos, tornando-se responsáveis pelo cometimento dos seus delitos. Sendo assim acredita-se ser possível garantir os direitos da criança e do adolescente,

através de uma união da sociedade, da família e do Estado com a escola, integrando o menor com a comunidade, sem discriminação.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e Direito do Menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 8. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil, 2009**.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSTANTINO, Patrícia; ASSIS, Simone Gonçalves de. **Crianças e Adolescente: Saúde, História e Violência**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CURY, Munir; SILVA AMARAL, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emilio Garcia. (Coords.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

CURY, Anotato; Garrido & Marçura. **ECA**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. São Paulo, COPYRIGHT: 2004. <[http://www.aureliopositivo.com.br/](http://www.http://www.aureliopositivo.com.br/)>. Acesso em: 02 mai. 2001.

FONACRIAD e VOLPI, Mário (orgs.). **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & Reflexões acerca da responsabilidade penal**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

FONACRIAD, João Batista Saraiva. **Adolescentes privados de liberdade; normativa nacional e internacional & Reflexões acerca da responsabilidade penal**. São Paulo: Cortez, 2006.

GRÜNSPUN, Haim. **Direito dos Menores**. São Paulo: Almed, 1985.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 11 ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2010.

KOENER JÚNIOR, Rolf. **A menoridade é carta de alforria?** In FONACRIAD e VOLPI, Mário (orgs.), São Paulo, Cortez, 1997.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/48484/1/MENOR-INFRATOR--in-eficacia-nareinsercaosocialatravesdasmedidassocioeducativas/pagina1.html#ixzz1NljLpD3J>>. Acesso em: 09 abr. 2001.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

LIMA, Cláudia Araújo de (Org.). **Violência faz mal a saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MORELLI, Ailton José. **A criança, o menor e a lei: uma discussão em torno do atendimento infantil e da noção de imputabilidade**. Dissertação de Mestrado, Assis, UNESP, 1996.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio: **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4584>>. Acesso em: 21 maio 2011.

OLIVEIRA, Wagner Henrique Barcelos; FONSECA JR, Antônio Edson C. **Maioridade penal e impunidade**, 2011. Disponível em:

<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3719>>. Acesso em: 22 mai.2011.

QUEIROGA, Raimundo Luiz. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 05 mai. 2011.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do promotor de justiça da infância e da juventude**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008.

SANTOS, Boaventura Souza. **A crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez. 2005..

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **A situação do adolescente infrator e o ECA**. São Paulo: Forense,2002.

SILVA, E.R.A .S (Coord). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SILVA, J. L. Mênaco da. **Estatuto da criança e do adolescente: comentários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

VOLPI, Mário (org.). **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.

_____. **O adolescente e o ato infracional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

VOLPI, Mário: **Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei**. São Paulo: Cortez, 2001.